



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 78/2018:

Aprova o Regulamento para o Fomento, Produção, Comercialização, Processamento e Exportação do Caju e revoga o Decreto n.º 33/2003, de 19 de Agosto.

Resolução n.º 45/2018:

Ratifica o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação de Desenvolvimento Internacional (IDA), no dia 31 de Agosto de 2018, em Maputo, no montante de USD 55.000.000 (cinquenta e cinco milhões de Dólares Americanos), destinado ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento de Agricultura Irrigada de Pequena Escala e Acesso ao Mercado (IRRIGA).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 78/2018

de 6 de Dezembro

Tornando-se necessário regular o Fomento, Produção, Comercialização, Processamento e Exportação do Caju e seus subprodutos, de forma a ajusta-la à dinâmica do Subsector, à conjuntura socioeconómica e à alta demanda da amêndoa da castanha de caju a nível nacional e internacional, ao abrigo do disposto no artigo 4 da Lei n.º 13/99, de 1 de Novembro, conjugado com n.º 1 da alínea f) do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento para o Fomento, Produção, Comercialização, Processamento e Exportação do Caju, em anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 33/2003, de 19 de Agosto.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor 90 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Novembro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento para o Fomento, Produção, Comercialização, Processamento e Exportação do Caju

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos usados neste Regulamento consta do anexo I, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as regras específicas para o fomento, produção, comercialização, processamento e exportação do caju.

ARTIGO 3

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todos actores e entidades que participam na cadeia de valor do caju.

ARTIGO 4

(Princípios)

A interpretação, aplicação e integração das normas do presente Regulamento observam os seguintes princípios gerais:

a) **Competitividade:** o Subsector deve crescer em volumes e qualidade, assegurando eficiência produtiva, regularidade e pontualidade na entrega de seus

produtos aos mercados, aproveitando nisto os melhores nichos, de forma a obter melhores retornos aos investimentos;

- b) **Sustentabilidade:** a cadeia de valor do caju deve ser sustentável como negócio, assegurando que o mesmo gera lucro, os actores mantêm interesse na cadeia de valor e a base de recursos se mantém e aumenta a capacidade de produção ao longo de gerações;
- c) **Rastreabilidade:** os actores da cadeia, definidos nos termos do artigo 10 do presente Regulamento, asseguram a colecta e registo de informação que permita reconstituir a trajectória de materiais, incluindo processos, actores e tempo;
- d) **Transparência:** os actores da cadeia têm amplo conhecimento sobre a oferta de bens e serviços negociados no mercado, incluindo as características intrínsecas desses bens ou serviços, disponibilidade, preço e localização, resultando na acessibilidade às informações institucionais referentes a assuntos que afectam seus interesses;
- e) **Equidade, justiça e igualdade de género:** a partilha dos benefícios e desafios da cadeia de valor deve ser orientada pelas leis do mercado, considerando, contudo, justiça na partilha do valor que a amêndoa e outros produtos arrecadam no mercado final e assegurando de que ambos os sexos tenham oportunidades iguais de se desenvolverem.

ARTIGO 5

(Exercício de Actividades na Cadeia de Valor do Caju)

1. As actividades ao longo da cadeia de valor do caju devem ser feitas por actores dos sectores público, privado e familiar.
2. As actividades ao longo da cadeia de valor do caju podem ser feitas por organizações sem fins lucrativos e de desenvolvimento, por instituições de ensino, pelo INCAJU e por outros actores, desde que não interfiram no funcionamento natural do mercado ou ponham em causa os elementos básicos de concorrência livre entre os actores da cadeia de valor do caju.
3. Para efeitos do presente Regulamento, os intervenientes na cadeia de valor do caju devem implementar regras, Sistema de Informação e Gestão abrangente e efectivo, disponíveis ao público.
4. As actividades que integram a cadeia de valor do caju, tais como o fomento, produção, comercialização, processamento e exportação, devem conformar-se com as normas relativas a protecção ambiental, previstas na legislação aplicável.

ARTIGO 6

(Promoção da Investigação)

A investigação científica fornece informação, soluções socioeconómicas e tecnológicas, para o desenvolvimento e competitividade do Subsector do Caju devendo ser priorizada na planificação sectorial.

ARTIGO 7

(Classificação da Castanha e da Amêndoa do Caju)

A classificação da castanha e da amêndoa do caju visa maximizar os ganhos dos actores através da separação e da devida valorização da qualidade da castanha e da amêndoa do caju, tanto no mercado doméstico assim como no mercado internacional.

ARTIGO 8

(Classificação Laboratorial da Castanha de Caju)

1. A classificação laboratorial aplica-se à transacção final, quando o industrial ou exportador adquire a castanha de caju do comerciante ou do produtor nos casos previstos no presente Regulamento.
2. O INCAJU, através de laboratórios especializados, realiza a classificação da castanha do caju.
3. O laboratório de classificação da castanha de caju atribui qualidade ao lote de acordo com os seguintes indicadores cumulativos:
 - a) **Quanto à quantidade de castanha por quilograma:** trata-se Tipo Extra a que tiver menos de 168, Tipo I, menos de 168, Tipo II entre 168 a 200 e Tipo III com mais de 200 unidades de castanha de caju, respectivamente;
 - b) **Rendimento da amêndoa (*Out-turn*):** trata-se de Tipo Extra quando tiver mais de 48 libras, Tipo I, entre 46 a 48 libras, Tipo II entre 43 a 45 libras e Tipo III, menos de 42 libras, respectivamente;
 - c) **Teor de Humidade:** trata-se de Tipo Extra e Tipo I quando tiver 10%, Tipo II e III quando tiver 12% de humidade, respectivamente;
 - d) **Percentagem de castanha chocha e imatura:** trata-se de Tipo Extra, I e II quando tiverem até 10% e Tipo III quando tiver até 13%, respectivamente;
 - e) **Percentagem de impurezas:** Trata-se de Tipo Extra, I e II quando tiver até 1% e Tipo III com até 1.5%, respectivamente.
4. As categorias referidas no número anterior devem ser atestadas por Certificado de Qualidade.

ARTIGO 9

(Normas Técnicas)

A produção e transporte de mudas, o plantio, o manejo do cajueiro e o manejo pós-colheita da castanha e do falso fruto e, a classificação da castanha e amêndoa para o mercado interno e externo devem observar normas técnicas aprovadas pelo Ministro que superintende a área da Agricultura.

CAPÍTULO II

Classificação e Registo de Actores

ARTIGO 10

(Classificação dos Actores da Cadeia de Valor do Caju)

1. Para efeitos organizativos e de gestão de informação subsectorial, os actores da cadeia do caju são enquadrados nos seguintes grupos:
 - a) Produtores;
 - b) Fomentadores;
 - c) Comerciantes;

- d) Processadores;
- e) Exportadores;
- f) Investigadores;
- g) Financiadores.

2. O grupo de produtores da castanha de caju inclui os produtores familiares com pequenas extensões de plantação do cajueiro até aproximadamente 5 hectares e os produtores comerciais privados com médias e grandes extensões de plantação do cajueiro.

3. Para efeitos de melhor enquadramento estatístico, o grupo dos comerciantes é subdividido em comerciante inicial, comerciante intermédio e comerciante final.

4. O grupo de processadores inclui os processadores industriais e os processadores familiares tanto da castanha de caju como dos seus derivados e subprodutos.

ARTIGO 11

(Registo dos Actores)

1. O registo tem como objectivo estabelecer um sistema de informação coerente, dinâmico e rastreável em toda a cadeia de valor do caju.

2. Todos actores devem registar-se através de formulário previsto no anexo II que integra o presente Regulamento, ou por outros meios simplificados e/ou electrónicos a serem definidos pelo INCAJU.

3. Os actores devem registar-se até o dia 15 de Setembro de cada ano junto ao INCAJU ou nos Serviços que superintendem a actividade agrícola no respectivo Distrito, atribuindo-se, para o efeito, um número de actor conforme o sistema de informação e gestão a ser estabelecido pelo INCAJU.

4. O Ministro que superintende a área da Agricultura actualiza os requisitos e critérios de registo, sempre que necessário.

ARTIGO 12

(Obrigações dos Actores)

Os actores da cadeia de valor do caju são obrigados a:

- a) Cumprir com as normas previstas no presente Regulamento, bem como, com as normas técnicas do Subsector do Caju;
- b) Estar devidamente licenciados e ser titular de alvará e registo fiscal, nos termos da legislação aplicável, excepto os produtores familiares;
- c) Registar-se como actor da cadeia de valor do caju;
- d) Proceder à entrega de informação estatística, de acordo com o sistema de informação e gestão aprovado;
- e) Colaborar com todos actores e instituições, para o melhor desempenho do Subsector do Caju.

ARTIGO 13

(Renúncia)

1. O actor deve informar o INCAJU da sua renúncia como Actor da cadeia de valor do caju, mediante comunicação por escrito com antecedência de pelo menos 60 dias.

2. A renúncia não afecta as actividades já aprovadas, nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Fomento do Caju

ARTIGO 14

(Actividade de Fomento da Produção do Caju)

A actividade de fomento da produção do caju visa a aumento da produção e produtividade dos cajueiros e a expansão de plantações comerciais, através do uso de serviços de extensão, fornecimento de insumos, equipamentos, adopção de novas práticas e métodos, direccionados a actores do caju, por entidades públicas e privadas e instituições sem fins lucrativos.

ARTIGO 15

(Zonas de Fomento)

1. A actividade de fomento é feita nas regiões onde haja aptidão agro-ecológica para o efeito.

2. O Ministro que superintende a área da Agricultura define e actualiza as zonas especiais de fomento tomando em consideração o potencial solo-climático, socioeconómico e infra-estrutural.

ARTIGO 16

(Exercício da Actividade de Fomento)

1. Qualquer entidade pública ou privada pode exercer a actividade de Fomento do Caju, devendo, para o efeito, registar-se no INCAJU.

2. O Ministro que superintende a área da Agricultura estabelece contratos de fomento de caju em zonas especiais de fomento com entidades privadas.

ARTIGO 17

(Seleção de Actores para Zonas Especiais de Fomento)

1. Os actores de fomento de caju nas zonas especiais devem ser seleccionados através de concurso público ou, excepcionalmente, por negociação directa, desde que provada a indisponibilidade de fomentadores para aquelas áreas.

2. Em qualquer das formas referidas no número anterior, o interessado deve submeter um plano de desenvolvimento da área de fomento do caju, que deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) A indicação da zona de fomento pretendida;
- b) As projecções de fomento, em termos do número de actores a envolver, a área a cobrir, o rendimento, a produção e comercialização a alcançar;
- c) Os recursos técnicos, tecnológicos e equipamentos a aplicar;
- d) O capital a investir e o respectivo cronograma;
- e) O plano de transferência de aplicação de inovações técnicas, práticas agronómicas, medidas de gestão do ambiente e das condições de trabalho digno;
- f) A matriz de monitoria dos indicadores dos parâmetros que integram o Plano de Produção.

ARTIGO 18

(Aproveitamento do Falso Fruto e da Casca)

1. O aproveitamento integral do caju deve ser feito sob forma de processamento do falso fruto e da casca da castanha de caju.

2. O aproveitamento do falso fruto e da casca da castanha de caju é regulado em normas técnicas aprovadas pelo Ministro que superintende a área da Agricultura.

CAPÍTULO IV

Comercialização da Castanha de Caju

ARTIGO 19

(Comercialização da Castanha de Caju)

1. A comercialização da castanha de caju é feita sob a forma de transacções, por um actor devidamente registado pelo INCAJU ou por Autoridades Administrativas Locais.

2. Pode ser registado para compra da castanha de caju o comerciante que possua alvará que lhe permita comercializar produtos agrários ou industrial, devidamente inscrito nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 20

(Colheita da Castanha de Caju)

1. A castanha de caju deve ser colhida quando atinge a maturidade fisiológica e o respectivo caju desprende-se naturalmente da árvore.

2. A autoridade provincial que superintende Agricultura, em coordenação com a entidade que superintende a Indústria e Comércio, o INCAJU e com os operadores económicos locais, anunciará publicamente a data oficial do início da campanha de comercialização estabelecida para cada área territorial respectiva.

ARTIGO 21

(Secagem, Embalagem e Armazenamento da Castanha de Caju)

1. A castanha de caju deve ser submetida a secagem sob incidência directa dos raios solares até a humidade máxima de 12%.

2. Uma vez seca e classificada, a castanha deve ser embalada em sacos de juta.

3. A castanha de caju deve ser armazenada sobre estrados de madeira.

ARTIGO 22

(Transporte)

1. A circulação da castanha de caju no território nacional é sujeita ao regime de guia de trânsito emitida pela entidade que superintende a área de agricultura em cada área territorial.

2. A guia referida no n.º 1 do presente artigo deve ser emitida em quadruplicado, datada, indicando a quantidade e a origem da castanha transportada.

3. Aos quatro exemplares da guia de trânsito será dado o seguinte destino:

- a) O original é entregue ao transportador, que o passa a entidade a quem é destinada a castanha;
- b) O duplicado fica arquivado no comerciante;
- c) O triplicado é enviado à Delegação do INCAJU do local de emissão, nos casos que é emitida pelos Serviços que superintendem a área da Agricultura;
- d) O quadruplicado é arquivado pela entidade emissora.

ARTIGO 23

(Preço de Referência)

1. Na comercialização da castanha de caju, observa-se o preço de referência de compra ao produtor aprovado pelas autoridades competentes, para cada campanha de comercialização da castanha de caju.

2. Compete ao Ministro que superintende a área da Agricultura em coordenação com o Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, sob proposta do Conselho Técnico, fixar anualmente a tabela de preços de referência de compra da castanha de caju ao produtor, que devem ser observados para todas as transacções da castanha de caju.

3. A actualização do preço de referência, deve ser feita sempre que se verificar uma flutuação do preço da amêndoa da castanha de caju no mercado internacional abaixo ou acima de 10%.

4. A proposta do preço de referência referida no n.º 2 do presente artigo, resulta de negociações entre os actores da cadeia de valor do caju.

5. Os actores da cadeia de valor do caju aprovam a proposta do preço de referência no Conselho Técnico do Subsector do Caju, composto por INCAJU e pelos representantes das instituições do Governo, das Associações de produtores, comerciantes, exportadores e industriais do caju, até 15 de Setembro de cada ano.

6. As negociações do preço de referência são feitas antes do início da campanha de comercialização da castanha de caju, até ao dia 15 de Setembro de cada ano, em reunião específica com os actores da cadeia de valor do caju referidos no número anterior, presidida pelo Ministro que superintende a área da Agricultura.

7. O modelo de cálculo do Preço de Referência foi desenvolvido a partir da dedução das fórmulas inseridas no anexo III.

8. Os compradores da castanha de caju aos produtores podem pagar acima do preço de referência, até ao preço de paridade.

9. O preço de referência é divulgado até 15 dias após a sua aprovação.

CAPÍTULO V

Exportação da Castanha em Bruto e da Amêndoa de Caju

ARTIGO 24

(Formas e Finalidade)

1. A castanha de caju pode ser exportada em bruto e sob forma de amêndoa por actores registados no INCAJU.

2. O volume de exportação da castanha em bruto deve ser determinado anualmente com base no excedente da produção total nacional relativamente à capacidade de processamento existente.

3. A projecção da capacidade instalada e da produção total nacional é feita até 15 de Setembro de cada ano, devendo-se determinar a quantidade de castanha bruta que se destina à exportação.

4. O exportador da castanha em bruto e/ou da amêndoa de caju, deve apresentar ao INCAJU, o Documento Único que comprova a operação de exportação.

5. É vedada a exportação da castanha de caju em bruto pelo industrial de processamento da castanha de caju.

ARTIGO 25

(Procedimentos para Exportação da Castanha em Bruto)

Para efeitos de exportação da castanha em bruto, o exportador deve obedecer aos seguintes procedimentos:

- a) Formar o (s) lote (s) de exportação;
- b) Solicitar a análise laboratorial de acordo com o artigo 8;
- c) Negociar o preço na base do certificado laboratorial;

- d) Até 15 dias após a conclusão do processo, submeter ao INCAJU cópias da factura, Documento Único e prova do pagamento da taxa de sobrevalorização.

ARTIGO 26

(Procedimentos para Exportação da Amêndoa do Caju)

Para efeitos de exportação da amêndoa do caju, o exportador deve obedecer aos seguintes procedimentos:

- a) Formar o(s) lote(s) de exportação;
- b) Negociar o preço na base da classificação comercial da amêndoa;
- c) Até 15 dias após a conclusão do processo, submeter ao INCAJU cópias da factura, classificação comercial da amêndoa e Documento Único.

CAPÍTULO VI

Taxas, Fiscalização, Infracções e Penalizações

ARTIGO 27

(Taxas)

1. São devidas taxas pelos serviços prestados ao abrigo do presente Regulamento.
2. Compete aos Ministros que superintende as áreas de Finanças e da Agricultura aprovar o valor das taxas.

ARTIGO 28

(Fiscalização)

As actividades da cadeia de valor do caju são objecto de fiscalização e inspecção pelo INCAJU, em coordenação com as entidades que superintendem as áreas da Agricultura e da Indústria e Comércio e as Autoridades Aduaneiras.

ARTIGO 29

(Penalidades)

As infracções ao presente Regulamento são puníveis nos termos indicadas no anexo IV.

ARTIGO 30

(Destino das Taxas e Multas)

1. O INCAJU deve canalizar para a Conta Única do Tesouro (CUT), a totalidade da receita arrecadada com as taxas e multas, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança.
2. A canalização é feita por via de entrega da referida receita na direcção da área fiscal competente, até ao dia 20 do mês seguinte ao da sua cobrança, através da Guia de modelo apropriado.
3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da agricultura fixar, por despacho conjunto, a percentagem de receita referida no presente artigo a ser consignada ao INCAJU.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 31

(Serviços em Curso)

Os actores que prestam serviços até à data de entrada em vigor do presente Regulamento, nomeadamente, viveiristas, laboratórios, entre outros, continuam a prestá-los até que o INCAJU tenha capacidade para o efeito e os notifique para a regularização de sua actividade.

Anexo I

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1. **Actividade de fomento do caju:** acções do Estado ou de outros actores ou agentes autorizados que visem o desenvolvimento da cadeia de valor do caju numa determinada região.
2. **Actor do caju:** pessoa individual ou colectiva que intervenha em actividade de negócio ou de promoção da cadeia de valor do caju.
3. **Amêndoa da castanha de caju:** embrião da semente do cajueiro, constituído por radícula, caulículo, gémula e por cotilédones em estado de dormência, e que, sob condições adequadas, são responsáveis pela geração de uma nova planta, é a parte comestível que se encontra na parte interna da castanha de caju.
4. **Caju:** formação morfológica de falso fruto ou pêra de caju e castanha, produzidos pela árvore de cajueiro.
5. **Castanha de caju:** um aquénio reniforme, botanicamente conhecido como semente do cajueiro (*Anacardium occidentale*).
6. **Comercialização da castanha de caju:** processo de compra e venda da castanha de caju pelos produtores e outros actores na cadeia de valor do caju.
7. **Comerciante inicial:** actores autorizados, no âmbito do presente Regulamento, para a compra da castanha de caju ao produtor.
8. **Comerciante intermédio:** actores autorizados a fazer transacções entre comerciantes ou entre estes e industriais e/ou entre estes e exportadores.
9. **Comerciante final:** processador industrial ou exportadores da castanha de caju que adquirem a castanha de caju dos comerciantes intermédios e/ou comerciante inicial;
10. **Comerciantes do caju:** actores do caju que se encontrem registados pelo INCAJU ou por entidades por estes delegados, a fazer transacções da castanha de caju e seus subprodutos com terceiros.
11. **Conselho Consultivo:** o órgão alargado de consulta de actores do caju, dentre produtores, comerciantes, processadores e exportadores e, entidades públicas que intervêm na cadeia de valor do caju, bem como instituições relevantes da sociedade civil.
12. **Exportador da Amêndoa do Caju:** actor autorizado a exportar amêndoa da castanha de caju, crua ou processada.
13. **Exportador da castanha do caju:** actor autorizado a exportar a castanha de caju em bruto, ou seja, não processada.
14. **Exportadores:** os que possuem a licença, alvará e registo fiscal como exportadores e se dedicam para efeito deste regulamento à exportação da castanha de caju, seus derivados e subprodutos.
15. **Financiadores do Caju:** entidades financeiras ou não, que se dedicam à disponibilização de recursos financeiros para o desenvolvimento da cadeia de valor do caju.
16. **Fiscal de mercados:** o funcionário do INCAJU ou outro agente indicado para fiscalizar continuamente o funcionamento de mercado de comercialização do caju.
17. **Fomentador do Caju:** aquele que tem autorização, para promoção de actores e de processos ao longo da cadeia de valor do caju.
18. **Industriais:** actores do caju, devidamente registados para o exercício da actividade, que operam uma ou mais

unidades de processamento da castanha, da amêndoa do caju, do falso fruto e seus derivados para produção própria ou para prestação de serviços a terceiros.

19. **Inspector do caju:** Funcionário do INCAJU ou outro agente indicado, responsável pela inspecção, por amostragem, do processo de produção, comercialização da castanha, armazenamento da castanha, de insumos para caju, de amêndoa do caju, incluindo armazéns de trânsito e de embarque da castanha ou amêndoa.
20. **Instituto de Fomento do Caju (INCAJU):** organismo público criado pelo Decreto n.º 43/97, de 23 de Dezembro, que superintende a área do Caju em Moçambique.
21. **Investigadores do caju:** entidade pública ou privada que se dedicam à investigação da cadeia de valor do caju.
22. **Lote:** todas as embalagens constantes de um determinado fornecimento que contenham castanha de caju do mesmo tipo, devidamente identificadas.
23. **Processador artesanal:** todo o actor que, não sendo processador industrial, processa a castanha ou a amêndoa de caju para fins de comerciais.
24. **Processador da amêndoa da castanha de caju:** Actor que, sendo processador da castanha ou não, faz o beneficiamento da amêndoa, agregando valor.
25. **Processador da casca da castanha de caju:** actor que, sendo ou não processador industrial, dedica-se ao processamento da casca da castanha de caju.
26. **Processador do falso fruto:** todo o actor que se dedica ao beneficiamento da pêra do caju.
27. **Processadores familiares:** actores individuais que se dedicam ao processamento de forma artesanal para fins de subsistência.
28. **Processadores industriais:** actores do caju, devidamente licenciados para o exercício da actividade de processamento, que operam uma ou mais fábricas

de processamento da castanha e/ou da amêndoa do caju para produção própria ou para prestação de serviços a terceiros.

29. **Produtor do caju:** pessoa singular ou colectiva que pratica o cultivo do caju para fins de subsistência ou comercial.
30. **Produtores Comerciais:** actores individuais, associações, cooperativas e empresas que cultivam cajueiro e apanham castanha em plantações ordenadas em área superior a 5 hectares.
31. **Produtores Familiares:** produtores que cultivam e exploram o cajueiro em áreas inferiores a 5 hectares ou equivalente, usando essencialmente mão-de-obra familiar e ajuda remunerada de membros da comunidade.
32. **Provedor de insumos do caju:** entidade que, não sendo agente de fomento do caju, providencia insumos aos produtores, sem contrapartidas de compra do caju;
33. **Redes de fomento:** serviços de mobilização, enquadramento, aprovisionamento de insumos e assistência técnica à produção do caju.
34. **Rendimento (*Out-Turn*):** quantidade de amêndoa utilizável, obtida depois de secagem da castanha, em peso expresso em libras, de amêndoa útil que se obtém em um saco de 80 kg de castanha em bruto.
35. **Segurança:** garantia de estabilidade, previsibilidade e certeza jurídica aos actores da cadeia de valor do caju pelas entidades reguladoras.
36. **Sistema de Informação e Gestão:** ferramenta que visa apoiar os intervenientes a recolher, processar, analisar, e distribuir dados ou informação fiável a todos os actores da cadeia e, a monitorar os diferentes processos ao longo da cadeia de valor para identificar nós de estrangulamentos, remover barreiras ao negócio e, construir uma cadeia de valor do caju cada vez mais competitiva.

Anexo II



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E SEGURANÇA ALIMENTAR

Instituto de Fomento do Caju

(INCAJU)

Ficha de Registo de Actores de Fomento do Caju

Nome do Actor, com domicílio em, P. Administrativo de, Distrito de, Província de,

Portador do B.I/Passaporte/Dire, N.º:, emitido aos de de 20....., com Número Único de Identificação Tributária (NUIT), Telefone, Alvará, Pretendendo intervir como actor do caju na qualidade abaixo indicada, vem mui respeitosamente registar-se.

Inscrição pretendida:

Produtor Comercial de Grande Escala: ____

Fomentador do Caju: ____

Comerciante Inicial: ____

Comerciante intermédio: ____

Industrial: ____

Exportador da Castanha do Caju: ____

Exportador da Amêndoa do Caju: ____

Processador da Amêndoa: ____

Outra (especifique):

_____ aos _____
de _____ 20____

Assinatura

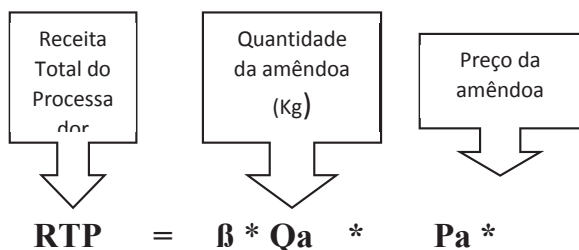
Número de Actor atribuído:

Serviços Distritais de Actividade
Económicas (SDAE)
ou
Delegação do INCAJU

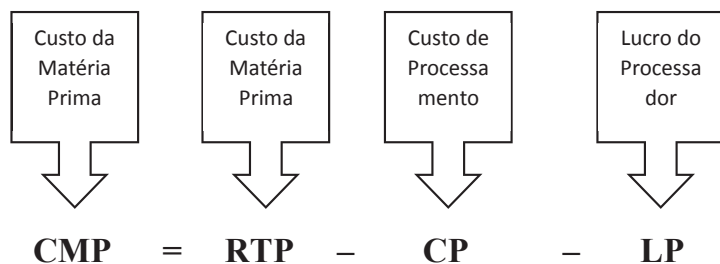
Anexo III

Modelo de Cálculo do Preço de Referência para o Produtor do Caju**1. Cálculo da Receita Total do Processador**

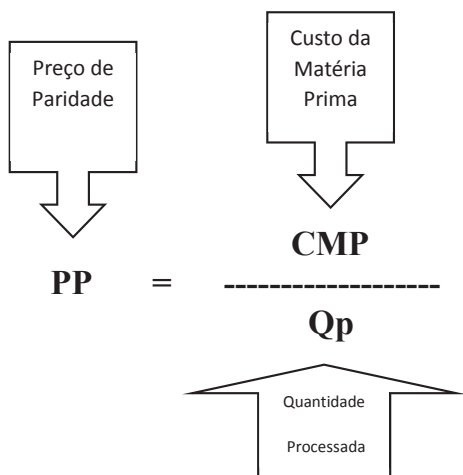
A Receita Total do Processador é o produto da quantidade da amêndoa ajustado ao coeficiente de conversão de libras para Kg (β) e o respectivo preço ajustado a taxa de câmbio de USD para Mt (e).

**2. Cálculo do Custo da Matéria-prima para o Processador**

O Custo de Matéria-prima é a diferença entre a receita total do processador pelo custo de processamento e o lucro do industrial.

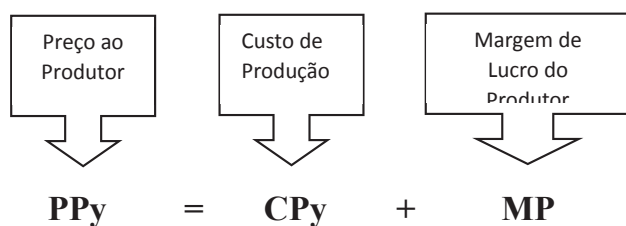
**3. Cálculo do Preço de Paridade**

O Preço de Paridade é a razão entre o custo de matéria-prima ao processador e a quantidade processada.



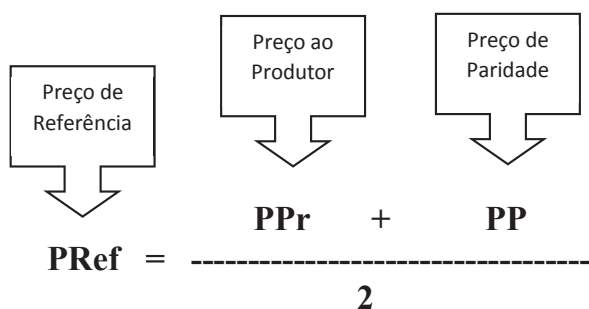
4. Cálculo do Preço ao Produtor

O Preço ao Produtor é obtido através da soma entre o custo de produção e a margem do lucro do produtor, estimada em 15%.



5. Cálculo do Preço de Referência

O Preço de Referência ao Produtor é calculado com base na média aritmética entre os custos de produção de 1 kg de castanha, adicionada a uma margem de lucro, estimada em 15% e o Preço de Paridade.



Anexo IV

TABELA DE INFRACÇÕES E PENALIZAÇÕES

Sem prejuízo de outras indicadas no presente Regulamento, constituem infracções e penalizações os seguintes factos:

Nr.	Tipificação de Infracções	Artigos	Penalizações
1	Atraso no fornecimento da informação	Artigo 6	1 salário mínimo do sector da agricultura.
2	Omissão de informação ou fornecimento doloso de informação viciada.		4 salários mínimos do sector da agricultura.
3	Recusa no fornecimento da informação.		6 salários mínimos do sector da agricultura.
4	Classificação dolosa na comercialização intermédia e da amêndoa do caju.	Artigo 8	10% do valor da castanha de caju.
5	Classificação negligente na comercialização intermédia e da amêndoa do caju.		5% do valor da castanha em causa.
6	Incumprimento da norma de registo de actores do caju.	Artigo 11	6 salários mínimos do sector da agricultura para, exportador e industrial.
7			4 salários mínimos do sector da agricultura para os restantes actores.
8	Realização da actividade de Fomento sem registo	Artigo 16	6 salários mínimos do sector da agricultura para exportador, industrial e produtor comercial.
9	Comercialização da castanha de caju sem o respectivo registo.	Artigo 19	Apreensão da castanha adquirida. 10 salários mínimos do sector da agricultura.
10	Comercialização da castanha de caju antes da data oficial.	Artigo 20, nos. 1 e 2	Apreensão da castanha adquirida. 10 salários mínimos do sector da agricultura.
11	Ensacamento ou armazenamento inadequado da castanha de caju.	Artigo 21	6 salários mínimos do sector da agricultura
12	Transporte da castanha de caju sem a respectiva guia.	Artigo 22	15% do valor da castanha envolvida
13	Tentativa de exportação da castanha de caju em bruto pelo industrial	Artigo 24	Apreensão da castanha no lote. Multa no valor da castanha atuada.
14	Violação de procedimentos para a exportação da castanha em bruto pelo exportador.	Artigo 25	15% do valor da castanha de caju.
15	Vedação do acesso aos fiscais a locais de interesse para a actividade inspectiva.	Artigo 28	4 salários mínimos do sector da agricultura.

Resolução n.º 45/2018**de 6 de Dezembro**

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Donativo, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação de Desenvolvimento Internacional (IDA), ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação

de Desenvolvimento Internacional (IDA), no dia 31 de Agosto de 2018, em Maputo, no montante de USD 55.000.000 (cinquenta e cinco milhões de Dólares Americanos), destinado ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento de Agricultura Irrigada de Pequena Escala e Acesso ao Mercado (IRRIGA).

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Novembro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 60,00 MT